

Código de Conduta Prevenção da Corrupção e Infracções Conexas 2024-2027



PREÂMBULO	4
Artigo 1.º	6
(Objecto e definições)	6
Artigo 2.º	7
(Âmbito de aplicação)	7
Artigo 3.º	7
(Responsável pelo Cumprimento Normativo)	7
Artigo 4.º	8
(Valores e princípios)	8
Artigo 5.º	9
(Regras de actuação em matéria de prevenção da corrupção e infracções conexas)	9
Artigo 6.º	11
(Brindes e gratificações)	11
Artigo 7.°	12
(Procedimento de avaliação prévia)	12
Artigo. 8.º	12
(Política de conflitos de interesses).	12
Artigo 9.°	13
(Formação e comunicação)	13
Artigo 10.°	13
(Dever de denúncia)	13
Artigo 11.°	13
(Responsabilidade disciplinar, civil, contra-ordenacional e criminal)	13
Artigo 12.°	14
(Dúvidas, omissões e conflitos)	14
Artigo 13.º	14

Casa Santa Marta

Código de Conduta (Prevenção da Corrupção e Infracções Conexas) Rua Alferes João Batista, n.º 53, 5400-317, Chaves

geral@casasantamarta.pt



(Entrada em vigor, revisão e publicidade)	. 14
ANEXOS	. 15
ANEXO I – Declaração de conhecimento, aceitação e compromisso de cumprimento das disposições do Código de Conduta da Casa Santa Marta	. 15
ANEXO II – Declaração de Conflitos de Interesses	. 16
ANEXO III – Modelo de relatório de participação de oferta de brinde/gratificação:	. 17
ANEXO IV – Modelo de relatório de infracção	. 18
ANEXO V – Corrupção e infracções conexas	. 19

ágina 3

Casa Santa Marta

Código de Conduta (Prevenção da Corrupção e Infracções Conexas) Rua Alferes João Batista, n.º 53, 5400-317, Chaves

geral@casasantamarta.pt



PREÂMBULO

No dia 6 de Abril de 2021, o Governo da República aprovou e publicou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de Abril, publicada no Diário da República n.º 66/2021, Série I de 2021-04-06, páginas 8 a 49), na qual assume a urgência de comprometer o sector privado na prevenção, detecção e repressão da corrupção e reforçar a articulação entre as instituições pública e privadas nesse labor. Estes objectivos foram subsequentemente consumados com a adopção do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção (RGPC).

De forma a dar voz aos objectivos anunciados, o âmbito de aplicação do RGPC foi alargado a todas as pessoas colectivas, independentemente da sua natureza pública ou privada, que empreguem 50 ou mais trabalhadores (art. 2.º, n.º 1, primeira parte, do RGPC).

Segundo o art. 5.º, n.º 1, do RGPC, as entidades abrangidas devem adoptar e implementar um programa de cumprimento normativo que inclua, pelo menos, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas (PPR), um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, a fim de prevenirem, detectarem e sancionarem actos de corrupção e infracções conexas, levados a cabo contra ou através da entidade.

Em concretização, o art.º 7.º, do RGPC, sob a epígrafe "Código de conduta", estabelece a obrigatoriedade de as entidades abrangidas adoptarem um código de conduta no âmbito do qual fiquem definidos e sejam assumidos os valores, princípios e regras de actuação que disciplinam a respectiva actividade, abrangendo tanto dirigentes como trabalhadores. O código de conduta deve ter ainda em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infracções conexas, as penas associadas a estes crimes e os riscos de exposição da entidade aos mesmos, bem como as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento.

A Casa Santa Marta é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, inscrita no Livro 2 das Fundações de Solidariedade Social, com o n.º 69/83, a fls. 8 verso. Conforme decorre dos respectivos Estatutos, a missão da Casa Santa Marta, enraizada no valor cristão da caridade, concretiza-se na integração socializada das pessoas idosas e na promoção do seu bem-estar e qualidade de vida através da prestação de serviços de apoio às famílias e pessoas, visando proporcionar-lhes o cuidado e protecção necessários ao seu são desenvolvimento, de acordo com a sua condição bio-psico-social individual. Presentemente, a

Casa Santa Marta



actividade da Casa Santa Marta desenvolve-se através de uma resposta social de estabelecimento residencial para pessoas idosas ("ERPI" "Casa Santa Marta).

Guiada pelo seu mosaico de valores fundacionais, a Casa Santa Marta pauta a sua actividade e as relações estabelecidas no seu encadeamento por superlativos padrões de legalidade, igualdade, integridade, rigor, lealdade, transparência, confiança, informação, confidencialidade e responsabilidade – princípios sedimentados ao longo de mais de 80 anos na sua cultura e estrutura organizacionais, através da prática reiterada, numa lógica *top down*. Como tal, estes princípios estão plenamente assumidos e cristalizados nos diversos instrumentos normativos, como sejam institucionais, regulamentares ou contratuais, que disciplinam a actuação da Casa Santa Marta em todas as suas vertentes. Não obstante, a Casa Santa Marta permanece profundamente investida na difusão dos ensinamentos do Evangelho que dão vida à sua missão, infundido um espírito de solidariedade, consciencialização e responsabilização projectado quer a nível individual, quer a nível comunitário.

Assim, em linha com o disposto nos arts. 5.º e 7.º, do RGPC, a adopção e implementação do Programa de Cumprimento Normativo e, em concreto, do presente Código de Conduta, constitui a oportunidade ideal de reforçar o compromisso desde sempre assumido pela Casa Santa Marta na luta contra o fenómeno corruptivo e acrescentar mais uma figura à sua geometria normativa, absorvendo e sistematizando importantes instrumentos preexistentes com objecto análogo.

Neste pressuposto, o presente Código de Conduta constitui a pedra basilar do Programa de Cumprimento Normativo da Casa Santa Marta em matéria de prevenção da corrupção e infracções conexas. Os valores, princípios e regras de actuação nele consagrados, pela sua dimensão universalmente reflexiva, são dignos de uma aplicação transversal a toda actividade da Casa Santa Marta, mesmo que não esteja directamente em causa a prevenção da corrupção e infracções conexas, designadamente como contraponto interpretativo dos demais normativos em vigor.

À luz das considerações que precedem, com a adopção do presente Código de Conduta, a Casa Santa Marta pretende evidenciar o seu compromisso na luta contra a corrupção e dar a conhecer a todas as pessoas e entidades com quem se relaciona, e, assim, à comunidade em geral, os valores, princípios e regras de actuação que conformam a sua actividade, contribuindo para a consolidação de uma imagem decalcada nos seus valores fundacionais e, sobretudo, para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.



Artigo 1.º (Objecto e definições)

1 – O presente Código de Conduta (doravante "Código") consagra os valores, princípios e regras de actuação que disciplinam a actividade da Casa Santa Marta em matéria de prevenção da corrupção e infracções conexas e identifica as sanções previstas na lei para o seu incumprimento.

2 - Para efeitos do Código, entende-se por:

- a) "Corrupção e infracções conexas", os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na sua redacção actual, na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na sua redacção actual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, na Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, na sua redacção actual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, na sua redacção actual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, na sua redacção actual (cfr. Anexo V);
- b) "Colaboradores", as pessoas que, a título gratuito ou oneroso, independentemente do concreto vínculo jurídico-funcional, prestam trabalho à Casa Santa Marta, incluindo os titulares dos respectivos órgãos da instituição;
- c) "Clientes", as pessoas a quem a Casa Santa Marta, com base num contrato, presta serviços, incluindo os respectivos familiares e/ou representante legais.
- d) "Parceiros", as pessoas privadas, colectivas ou singulares, incluindo os respectivos trabalhadores, que fornecem bens e/ou prestam serviços à Casa Santa Marta e/ou aos seus Clientes ao abrigo de uma relação contratual;
- e) "Entidades Públicas", as pessoas colectivas de direito público e respectivos funcionários com quem a Casa Santa Marta e os seus Colaboradores se relacionam no contexto da sua actividade, nomeadamente para efeitos de celebração de acordos e protocolos de cooperação, atribuição de subsídios e subvenções, cumprimento de obrigações legais e acções de fiscalização;
- f) "Igreja Católica", as pessoas e Institutos da Igreja Católica com quem a Casa Santa Marta se relaciona de acordo com o Direito Canónico, nomeadamente numa dinâmica hierárquica.
- g) "Terceiros", todas as pessoas que não estejam incluídas nas alíneas b) a f).



Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

- 1 O presente Código aplica-se transversalmente a toda a actividade da Casa Santa Marta e abrange todos os seus Colaboradores no exercício das respectivas funções.
- 2 No que for correspondentemente aplicável, à luz do objecto e economia do contrato celebrado ou a celebrar, os valores, princípios e regras de actuação consagrados no Código são extensíveis a Clientes e Parceiros.
- 3 Na medida em que, por força de disposições de Direito Canónico e segundo a Concordata entre a Santa Sé e Portugal de 2004, exerçam ou possam exercer poderes de facto relativamente à Casa Santa Marta e/ou seus Colaboradores, Clientes e Parceiros, o Código aplica-se, no que for correspondentemente aplicável, à Igreja Católica.
- 4 A aplicação do presente Código não prejudica a aplicação das normas legais em vigor, designadamente de cariz deontológico, sendo que em caso de conflito prevalecem sempre as segundas.

Artigo 3.º

(Responsável pelo Cumprimento Normativo)

- 1 Sem prejuízo das competências legal e estatutariamente cometidas aos órgãos da instituição, o Responsável pelo Cumprimento Normativo (adiante designado "RCN"), designado pela Direcção, prepara, elabora, garante e controla a execução do Programa de Cumprimento Normativo a que alude o art. 5.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, bem como, quando necessário ou legalmente exigido, procede à sua revisão, actualização e/ou revalidação.
- 2 O RCN exerce ainda as competências que os diversos instrumentos do Programa de Cumprimento Normativo lhe atribuem no âmbito da prevenção da corrupção e infracções conexas.
- 3 O RCN, quando para tanto solicitado, tem o dever de prestar todos os esclarecimentos necessários à correcta interpretação e aplicação do Código.
- 4 O RCN deve promover a realização de auditorias internas regulares, pelo menos bi-anuais, com vista à monitorização do cumprimento das disposições do Código e das medidas e procedimentos adoptados e implementados através do PPR.
- 5 O RCN exerce as suas competências com total independência e autonomia decisória, dispondo de acesso à informação interna e a todos os recursos técnicos, humanos e materiais necessários.



Artigo 4.º

(Valores e princípios)

- 1 No exercício de funções, os Colaboradores devem orientar a sua conduta pelos valores propugnados nos Estatutos da Casa Santa Marta, designadamente a caridade e a solidariedade.
- 2 Os Colaboradores devem obediência aos seguintes princípios:
 - a) Legalidade: devem agir, a todo o momento, em conformidade com a lei vigente;
 - b) Igualdade: não devem adoptar, em relação a qualquer pessoa com quem se relacionem no âmbito da actividade desenvolvida pela Casa Santa Marta, qualquer tipo de comportamento discriminatório, quer positivo, quer negativo, designadamente em função de raça, sexo, idade, parentesco, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, condição social e/ou situação económica;
 - c) Integridade: devem agir para com todos aqueles com quem se relacionem no desenvolvimento da actividade da Casa Santa Marta de uma forma isenta, independente e objectiva, sem promoverem interesses pessoais e assegurando a sua idoneidade;
 - d) Lealdade: devem agir sempre segundo os ditames da boa fé, tendo permanentemente em vista a realização dos interesses da Casa Santa Marta e dos seus Clientes e dos valores, princípios e regras de actuação que governam a sua actividade, sem descurar, contudo, a ponderação dos direitos e interesses legalmente protegidos de Parceiros e Terceiros;
 - e) Rigor: devem agir no estrito cumprimento das funções que lhe estão atribuídas, dentro dos limites dos poderes conferidos para a sua realização, observando todos os deveres legais, regulamentares e contratuais a que estão adstritos;
 - f) Transparência: devem agir, em qualquer circunstância, de forma aberta e passível de escrutínio, de acordo com o estabelecido nos normativos internos da Casa Santa Marta;
 - g) Confiança: devem agir em prol do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e/ou contratuais assumidas pela Casa Santa Marta, salvaguardando as legítimas expectativas dos seus Clientes e de Parceiros;
 - h) Informação: devem prestar, quando solicitados, as informações e/ou esclarecimentos que sejam devidos de forma exacta, clara e inteligível;
 - i) Confidencialidade: devem, sempre que for legal, regulamentar e/ou contratualmente exigível, guardar segredo de todas as informações, independentemente da sua origem,

Casa Santa Marta



- natureza e/ou suporte, obtidas em virtude do exercício de funções, devendo considerar confidenciais todas as informações que não sejam qualificadas de outro modo no momento da sua revelação;
- Responsabilidade: devem assumir criticamente o cumprimento da lei e dos normativos internos em vigor, bem como o exercício das respectivas funções, dando conhecimento aos seus superiores hierárquicos de quaisquer factos, eventos e circunstâncias que possam expor a Casa Santa Marta a riscos de corrupção e infracções conexas, assumindo em tempo útil, se for caso disso, a autoria na sua criação, com vista à sua cessação, correcção e/ou prevenção;

Artigo 5.º

(Regras de actuação em matéria de prevenção da corrupção e infracções conexas)

- 1 São expressamente proibidos todos os comportamentos passíveis de consubstanciar actos de Corrupção e infracções conexas, independentemente da concreta figuração que assumam, impondo-se, além do cumprimento das normas legais aplicáveis, o cumprimento escrupuloso dos princípios estabelecidos no artigo 4.º, n. º 2, do Código, alargado ao universo de relações internas e externas estabelecidas pela Casa Santa Marta na prossecução da sua actividade, seja com Clientes, Parceiros, Entidade públicas ou Igreja Católica.
 - 2 São proibidos, designadamente, os seguintes comportamentos:
 - a) Aceitar ou solicitar, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, vantagem ou oferta patrimonial, ou de outra natureza, que não seja devida ou como contrapartida da prática de qualquer acção ou omissão, sejam ou não contrários aos respectivos deveres funcionais.
 - b) Dar ou prometer a pessoa no exercício das suas frçõesouporcausa delas, ou a outrem por indicação ou conhecimento daquela, directa ou indirectamente, vantagem ou oferta patrimonial, ou de outra natureza, que não lhe seja devida ou como contrapartida da prática de qualquer acção ou omissão, sejam ou não contrários aos respectivos deveres funcionais.
 - c) Apropriar-se ou usar, em proveito próprio ou de outra pessoa, dinheiro ou coisa móvel, imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.
 - d) Participar em negocio jurídico, lesando ou não os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, dispor, fiscalizar, defender ou realizar, exista ou não intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita.

Casa Santa Marta



- e) Obter, para si ou para outrem, por meio de indução em erro ou aproveitando-o, violência ou ameaça, vantagem patrimonial que lhe não seja devida ou seja superior à devida.
- f) Abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para outrem, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
- g) Conscientemente e contra direito, no âmbito de inquérito disciplinar, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo ou funções que exerce com ou sem a intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.
- h) Dar ou prometer a terceiro, por conta e/ou em nome da Casa Santa Marta e no seu interesse, vantagem ou oferta, patrimonial ou não patrimonial para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer Entidade Pública.
- i) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal e/ou disciplinar e, ainda, ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos ou adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade
- j) Apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado à Casa Santa Marta prestando informações escritas inexactas, incompletas ou importantes para a decisão sobre o pedido, ou utilizando documentos relativos à sua situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens, ocultando as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.
- k) Obter ou tentar obter, por conta e/ou em nome da Casa Santa Marta e no seu interesse, subsídio ou subvenção através de fraude, nomeadamente fornecendo às Entidades Públicas competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou outrem e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção, omitindo, contra o disposto no regime legal respectivo, informações sobre factos importantes para a sua concessão, utilizando documento justificativo do direito à



subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão falsificado ou obtido através de informações inexactas ou incompletas;

- I) Utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam ou crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito.
- 3 É proibido dar ou prometer, por conta e/ou em nome da Casa Santa Marta, oferta ou vantagem patrimonial, ou de outra natureza, a partidos políticos, candidatos a cargos políticos ou organizações ou indivíduos àqueles associados cuja missão seja essencialmente política.
- 4 São ainda proibidos todos os comportamentos que, implicando uma violação dos princípios de actuação estabelecidos no artigo 4.º, n. º2, tenham como resultado a criação de situações de risco que potenciem a prática dos actos listados no n.º2 do presente artigo.
- 5 As actividades de risco que potenciam a prática de actos de corrupção e infracções conexas (também designados de "situações de risco") e surgem no contexto da organização e actividade da Casa Santa MArta estão devidamente identificados no PPR em vigor, dele constando as medidas e procedimentos adoptados e implementados para reduzir a sua probabilidade de ocorrência e/ou impacto.
- 6 Os Colaboradores que tenham conhecimento de actividades ou situações de risco não identificadas no PPR têm o dever de as comunicar ao RCN ou a qualquer superior hierárquico.

Artigo 6.º

(Brindes e gratificações)

- 1 Aos Colaboradores é permitido aceitar brindes e/ou gratificações oferecidas pelos Clientes em sinal de agradecimento ou reconhecimento, contanto que se compadeçam com os bons costumes e não tenham subjacente o propósito de influenciar indevidamente o seu comportamento, devendo, em qualquer caso, ser reportadas ao RCN, que elaborará um relatório sobre a ocorrência.
- 2 Consideram-se contrários aos bons costumes, nomeadamente, os brindes e gratificações cujo valor venal/pecuniário exceda 150,00€.
- 3 No âmbito do exercício das suas funções, os Colaboradores não podem aceitar brindes, gratificações ou ofertas de qualquer tipo de Parceiros ou Terceiros.
- 4 Exclui-se da proibição constante do número anterior ofertas provenientes de Parceiros com natureza exclusivamente publicitária ou promocional.



Artigo 7.º

(Procedimento de avaliação prévia)

- 1 Antes de estabelecer relações contratuais com Clientes ou Parceiros, a Casa Santa Marta avalia o risco que essas relações podem gerar no seio da sua organização.
- 2 Quando tal se revelar exigível e/ou exequível em virtude do objecto e economia do contrato celebrado ou a celebrar, a Casas Santa Marta assegura que os Clientes e Parceiros, no que for correspondentemente aplicável, assumem o dever de cumprir os valores, princípios e regras de actuação consagrados no Código no contexto da sua relação com Colaboradores, Clientes e/ou Parceiros.
- 3 A avaliação dever ser adaptada ao perfil de risco do concreto Cliente ou Parceiro e, no caso deste, permitir identificar o beneficiário efectivo, de modo a poderem ser detectadas eventuais situações de conflitos de interesses.
- 4 Em qualquer caso, a decisão de contratar com Parceiros deve justificar-se pela sua efectiva necessidade e a sua escolha deve assentar em critérios objectivos, previamente definidos e publicados, que promovam a concorrência.

Artigo. 8.º

(Política de conflitos de interesses)

- 1 Os Colaboradores devem abster-se de tomar parte ou praticar qualquer acto, por acção ou omissão, sempre que deles possa surgir uma situação de oposição entre os seus interesses pessoais ou de familiar próximo e os interesses da Casa Santa Marta e/ou seus Clientes ou Parceiros.
- 2 Para efeitos do número anterior, considera-se familiar próximo:
 - a) O cônjuge ou unido de facto;
 - b) Parentes e afins em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral; e
 - c) Qualquer pessoa com quem o(a) Colaborador(a) viva em economia comum ou com a qual tenha uma relação de adopção, tutela ou apadrinhamento civil.
- 3 O conflito de interesses verifica-se igualmente por referência a representantes e/ou a gestores de negócios do(a) Colaborador(a) ou das pessoas indicadas no número anterior.
- 4 Perante uma possível situação de conflito de interesses, os Colaboradores têm o dever de a comunicar ao RCN.
- 5 Nos casos em que, pela natureza das funções que exerce ou pela insuficiência de meios, não seja possível substituir por outro o(a) Colaborador(a) em situação de conflito de interesses, este(a), depois de efectuada a comunicação prevista no número anterior, pode ser autorizado(a) pelo RCN a praticar os actos de cuja prática se absteve.

Casa Santa Marta



6 – Salvo em caso de manifesta urgência, a autorização contemplada no número anterior é reduzida a escrito e assinada pelo RCN e pelo(a) Colaborador(a) em situação de conflito de interesses, assumindo este(a), em especial, o dever de cumprir os princípios e regras de actuação previstos no Código.

Artigo 9.º

(Formação e comunicação)

- 1 A Casa Santa Marta promove a realização de um programa de formação interna com o objectivo de dar a conhecer a todos os Colaboradores o Programa de Cumprimento Normativo.
- 2 As acções de formação devem ser organizadas e estruturadas, quanto ao seu conteúdo e frequência, em função do grau de exposição dos Colaboradores participantes às situações de risco identificadas no PPR.

Artigo 10.º

(Dever de denúncia)

- 1 Todos os destinatários do presente Código que tenham conhecimento de factos que possam indiciar a prática de actos de corrupção ou infracções conexas, ainda que desconheçam a identidade do(s) seu(s) agente(s), têm o dever de os denunciar.
- 2 Para o efeito, a Casa Santa Marta dispõe, no seu sítio online (www.casasantamarta.pt), de um canal digital de Denúncia Interna que garante a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade dos denunciados, bem como a proibição de acesso a pessoas não autorizadas, sendo ainda asseguradas ao denunciante, se se verificarem os respectivos pressupostos, todas as condições de protecção previstas na lei.
- 3 No seguimento da denúncia, o RCN pratica os actos internos tendentes ao apuramento dos factos denunciados e, se for caso disso, à sua cessação.
- 4 Se os factos denunciados foram passíveis de integrar a prática de uma contra-ordenação ou de um crime, o RCN comunica-os à autoridade legalmente competente.

Artigo 11.º

(Responsabilidade disciplinar, civil, contra-ordenacional e criminal)

- 1 Os Colaboradores que violarem os deveres impostos pelo Código poderão ser disciplinarmente responsabilizados, podendo ser-lhes aplicadas, consoante a gravidade da infracção e o seu grau de culpabilidade, as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão;

Casa Santa Marta



- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.
- 2 O RCN elaborará um relatório por cada infracção verificada, do qual deve constar, obrigatoriamente, a indicação das normas violadas, a sanção aplicada e as medidas adoptadas ou a adoptar pela Casa Santa Marta no âmbito do sistema de controlo interno.
- 3 Sem prejuízo de outros direitos que acresçam nos termos da lei ou do contrato, a violação dos deveres previstos no Código pelos seus destinatários pode dar lugar à obrigação de indemnizar a Casa Santa Marta pelos danos causados.
- 4 Independentemente da responsabilidade disciplinar e/ou civil, a prática de actos de corrupção e infracções conexas pode constituir a prática de contra-ordenação ou de crime.

Artigo 12.º

(Dúvidas, omissões e conflitos)

- 1 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do Código são decididos pela Direcção da Casa Santa Marta.
- 2 Se existir mais do que uma norma interna aplicável à mesma situação deve ser dada precedência à mais restritiva.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor, revisão e publicidade)

- 1 O Código entra em vigor na data da sua aprovação pela Direcção e será objecto de revisão, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, bem como sempre que ocorra alguma alteração, nomeadamente na estrutura orgânica da Casa Santa Marta, que o justifique.
- 2 Qualquer alteração ao Código deverá ser aprovada pela Direcção.
- 3 O Código é divulgado no sítio *online* da Casa Santa Marta no prazo máximo de dez dias após a sua aprovação ou respectiva revisão.

ágina 14



ANEXOS

ANEXO I – Declaração de conhecimento, aceitação e compromisso de cumprimento das disposições do Código de Conduta da Casa Santa Marta

Departamento/resposta social:
Categoria profissional:
Declaro, sob compromisso de honra, que tomei conhecimento do Código de Conduta
em vigor na Casa Santa Marta, bem como dos respectivos Anexos, e comprometo-me
cumprir os valores, princípios e regras de actuação neles consagrados, bem como a abster-mo
de praticar qualquer comportamento que possa consubstanciar a prática de acto de corrupção
ou infracção conexa, conforme nele definidos.
Chaves, de de
Assinatura:

Nome:



ANEXO II - Declaração de Conflitos de Interesses

Nome:				
Serviço/departamento/resposta social:				
Categoria Profissional:				
Declaro, sob compromisso de honra, não existirem conflitos de interesses relativamente ao exercício de funções para o qual fui contratado/a pela Casa Santa Marta.				
Declaro, sob compromisso de honra, existirem os seguintes, e apenas os seguintes,				
conflitos de interesses relativamente ao exercício de funções para o qual fui contratado/a pela				
Casa Santa Marta:				
Conflito:	Detalhes:			
Interesses patrimoniais				
Actividades profissionais anteriores				
Relações familiares				
Outros				
Chaves, de de				
Assinatura:				

Página 16

Casa Santa Marta



ANEXO III – Modelo de relatório de participação de oferta de brinde/gratificação:

No dia (data), o/a colaborador/a (nome), em exercício de funções de (categoria profissional) no/na (departamento), declarou, sob compromisso de honra, ter recebido do cliente (nome), a título de (indicar motivo), o seguinte brinde/gratificação (indicar brinde/gratificação), cujo valor se estima em (indicar valor).

Chaves, de	de	
	(Assinatura do RCN)	
_	(Assinatura do/a Colaborador/a)	





ANEXO IV - Modelo de relatório de infracção

No dia (data), verificou-se a ocorrência de uma infracção ao Código de Conduta em vigor na Casa Santa Marta, praticada pelo Colaborador/a (identificar colaborador/a), em exercício de funções de (categoria profissional), no (serviço/departamento/resposta social).

A infracção agora relatada consubstanciou-se (breve descrição circunstanciada da infracção praticada), o que representa uma violação dos princípios/regras de actuação/políticas consagrados nos artigos (identificar normas violadas) do Código de Conduta.

Ao infractor, nos termos do art. 328,º do Código do Trabalho e do art. 11.º do Código de Conduta, após o competente procedimento disciplinar, foi aplicada a sanção disciplinar de (identificar sanção disciplinar aplicada).

No seguimento da infracção verificada, foram/serão adoptadas as seguintes medidas de prevenção:

Chaves, de	de	
Assinatura do RCN:		



ANEXO V - Corrupção e infracções conexas

Código Penal

Artigo 373.º

Corrupção passiva

- 1 O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 2 Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º

Corrupção activa

- 1 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2 Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 3 A tentativa é punível.

Artigo 372.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

- 1 O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Casa Santa Marta



3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 375.º

Peculato

- 1 O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 3 Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376.º

Peculato de uso

- 1 O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 377.º

Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

Casa Santa Marta

Código de Conduta (Prevenção da Corrupção e Infracções Conexas) Rua Alferes João Batista, n.º 53, 5400-317, Chaves

geral@casasantamarta.pt



- 2 O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.
- 3 A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Artigo 379.º

Concussão

- 1 O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 369.º

Denegação de justiça e prevaricação

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover,

Casa Santa Marta



conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

- 2 Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 3 Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 4 Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.
- 5 No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 335.º

Tráfico de influência

- 1 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:
- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável
- b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.
- 2 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:
- a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
- b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 3 A tentativa é punível.
- 4 É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

Artigo 368.º-A

Casa Santa Marta



Branqueamento

- 1 Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:
- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafacção de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c) Falsidade informática, contrafacção de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, actos preparatórios da contrafacção, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, intercepção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d) Associação criminosa;
- e) Infracções terroristas, infracções relacionadas com um grupo terrorista, infracções relacionadas com actividades terroristas e financiamento do terrorismo;
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;
- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i) Danos contra a natureza, poluição, actividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no sector privado;
- I) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;





- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafacção, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.
- 2 Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.
- 3 Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.
- 4 Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.
- 5 Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.
- 6 A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º
- 7 O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.
- 8 A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, e a infracção tiver sido cometida no exercício das suas actividades profissionais.
- 9 Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.
- 10 Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.





- 11 A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.
- 12 A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Artigo 386.º

Conceito de funcionário

- 1 Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:
- a) O empregado público civil e o militar;
- b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;
- c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;
- d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público:
- e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspecção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;
- f) O notário;
- g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa colectiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e
- h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.
- 2 Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais



públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

- 3 São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 375.º:
- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros Estados;
- c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;
- d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.
- 4 A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (INFRACÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA)

Artigo 36.º

(Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)

- 1 Quem obtiver subsídio ou subvenção:
- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou Parceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
- c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.
- 2 Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.
- 3 Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

Casa Santa Marta



- 4 A sentença será publicada.
- 5 Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:
- a) Obtém para si ou para Parceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.
- 6 Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.
- 7 O agente será isento de pena se:
- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.
- 8 Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:
- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Artigo 37.º

(Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)

- 1 Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.
- 2 Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.
- 3 A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.
- 4 Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.
- 5 A sentença será publicada.

Artigo 38.º

(Fraude na obtenção de crédito)

Casa Santa Marta

Código de Conduta (Prevenção da Corrupção e Infracções Conexas)

Rua Alferes João Batista, n.º 53, 5400-317, Chaves

geral@casasantamarta.pt



- 1 Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:
- a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
- b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
- c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.
- 2 Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.
- 3 No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.
- 4 O agente será isento de pena:
- a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
- b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.
- 5 A sentença será publicada.

Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)

Artigo 11.º

Prevaricação

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

Artigo 16.º

Corrupção passiva para acto ilícito

1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar dinheiro, promessa de dinheiro ou

Casa Santa Marta

Código de Conduta (Prevenção da Corrupção e Infracções Conexas) Rua Alferes João Batista, n.º 53, 5400-317, Chaves

geral@casasantamarta.pt

Página 28



qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de acto que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de acto que tenha o dever de praticar e que, nomeadamente, consista:

- a) Em dispensa de tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
- b) Em intervenção em processo, tomada ou participação em decisão que impliquem obtenção de benefícios, recompensas, subvenções, empréstimos, adjudicação ou celebração de contratos e, em geral, reconhecimento ou atribuição de direitos, exclusão ou extinção de obrigações, em qualquer caso com violação da lei;

será punido com prisão de dois a oito anos e multa de 100 a 200 dias.

- 2 Se o acto não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias.
- 3 Se, por efeito da corrupção, resultar condenação criminal em pena mais grave do que as previstas nos n.os 1 e 2, será aquela pena aplicada à corrupção.

Artigo 17.º

Corrupção passiva para acto lícito

O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de acto ou omissão de acto não contrários aos deveres do seu cargo e que caibam nas suas atribuições será punido com prisão até um ano ou multa até 100 dias.

Artigo 18.º

Corrupção activa

O titular de cargo político que no exercício das suas funções der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que a estes não sejam devidos com os fins indicados no artigo 16.º será punido, segundo os casos, com as penas do mesmo artigo.

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro



Código de Justiça Militar

Artigo 36.º

Corrupção passiva para a prática de acto ilícito

- 1 Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
- 2 Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.
- 3 Consideram-se ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386.º do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.º

Artigo 37.º

Corrupção activa

- 1 Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
- 2 Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.

Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro (REGIME JURÍDICO DA INTEGRIDADE DO DESPORTO E DO COMBATE AOS COMPORTAMENTOS ANTIDESPORTIVOS)

Artigo 14.º

Corrupção passiva

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem

Casa Santa Marta

Código de Conduta (Prevenção da Corrupção e Infracções Conexas)

Rua Alferes João Batista, n.º 53, 5400-317, Chaves

geral@casasantamarta.pt

+351 276 324 243

+351 276 327 137



patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 15.º

Corrupção activa

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 16.º

Tráfico de influência

- 1 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 3 A tentativa é punível.

Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril

Artigo 8.º

Corrupção passiva no sector privado

1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

Casa Santa Marta

Código de Conduta (Prevenção da Corrupção e Infracções Conexas)

Rua Alferes João Batista, n.º 53, 5400-317, Chaves

geral@casasantamarta.pt



2 - Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para Parceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 9.º

Corrupção activa no sector privado

- 1 Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
- 2 Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para Parceiros, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.